



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002848-17.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO : JULIO GUZZO

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM CPF DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, fundada em CDA, com pedido de citação do executado, constrição patrimonial e prosseguimento da cobrança judicial.

2. No curso do feito, constatou-se que o CPF indicado na CDA pertencia a terceira pessoa. O juízo de origem intimou a exequente para esclarecer a inconsistência e, se fosse o caso, promover a regularização do título. A exequente apresentou apenas pedido de dilação de prazo, sem correção da irregularidade.

3. A sentença extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. A exequente apelou, alegando nulidade da sentença por falta de apreciação de pedido de pesquisa em sistemas eletrônicos, violação ao princípio da cooperação processual, possibilidade de saneamento da irregularidade e inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a indicação, na CDA, de CPF pertencente a terceiro configura vício sanável ou compromete a própria identificação do sujeito passivo da execução; (ii) saber se houve nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de diligências em sistemas eletrônicos e violação ao dever de cooperação; e (iii) saber se era cabível a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, consideradas a ausência de citação válida, a falta de regularização do título e o baixo valor do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A CDA deve conter a correta identificação do devedor, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 202 do CTN. A indicação de CPF pertencente a terceiro não constitui irregularidade meramente acessória. O vício compromete a individualização do sujeito passivo e a higidez do título executivo.

6. A inconsistência cadastral impede a prática válida de atos executivos, inclusive citação, pesquisa patrimonial e constrição de bens. Não cabe ao Poder Judiciário reconstruir o título executivo nem substituir a atividade administrativa de constituição do crédito tributário, que incumbe ao ente tributante.

7. Não houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Os autos não revelam pedido anterior específico e não apreciado de consulta via SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD. O juízo enfrentou diretamente a irregularidade constatada e oportunizou à exequente a correção do vício, sem êxito.

8. Também não houve violação ao princípio da cooperação processual. A Fazenda Pública foi intimada para sanar a irregularidade e não apresentou nova CDA ou elemento apto à regular identificação do contribuinte. O dever de cooperação não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



afasta o ônus da exequente de instruir a execução com título hígido.

9. A extinção sem resolução do mérito foi adequada. Concorrem, no caso, ausência de citação válida, inexistência de ato útil de constrição, crédito de baixo valor e falta de regularização da identificação do executado. A solução adotada harmoniza-se com o art. 485, IV, do CPC, com a Súmula nº 392 do STJ, com o Tema 1184 do STF e com a Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A indicação, na CDA, de CPF pertencente a terceiro compromete a identificação do sujeito passivo e afeta a validade do título executivo fiscal. 2. Intimada para regularizar a inconsistência cadastral, a Fazenda Pública deve promover a correção do título, não cabendo ao Judiciário suprir atividade própria da administração tributária. 3. Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o juízo aprecia a irregularidade do título e oportuniza seu saneamento. 4. É cabível a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando ausentes pressupostos válidos ao desenvolvimento regular do processo, sem citação válida do executado e sem regularização da CDA."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º; CTN, art. 202; CPC, arts. 6º, 10, 485, IV, e 489, § 1º, IV; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1184; STJ, Súmula nº 392.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de JULIO GUZZO (ID000002), com fundamento na Lei nº 6.830/80 e no art. 585, VI, do CPC então vigente, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa referente a IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, consubstanciado na CDA nº 2833, relativo ao imóvel situado na Avenida Atlântica, Santa Clara, São Francisco de Itabapoana, no valor de R\$ 638,74, já discriminado entre principal, correção, multa e juros. A exequente requereu a citação do executado para pagar o débito em 5 dias ou garantir o juízo, com expedição de carta ou mandado, citação por edital se necessário, arresto e posterior penhora de bens, aplicação do art. 185-A do CTN, fixação de honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% sobre o montante da execução e condenação ao pagamento das custas processuais (ID000002).

Houve despacho inicial determinando a citação do executado, com expedição de mandado, e prevendo, na hipótese de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, a suspensão do processo e do curso da execução pelo prazo de 1 ano, seguida de arquivamento provisório por 5 anos e posterior conclusão para sentença de prescrição, se persistisse a inércia ou a ausência de localização do devedor ou de bens (ID000002).

Manifestação da exequente requerendo dilação de prazo para apuração administrativa da divergência entre o CPF constante da CDA e os dados obtidos em consulta aos sistemas disponíveis, a fim de esclarecer eventual erro material, a correta identificação do contribuinte responsável pelos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



débitos, a eventual necessidade de substituição da CDA e o atendimento aos requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 (ID000037).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso. Sem custas, ante a gratuidade legal da Fazenda Pública. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (ID000042)

Inconformado, o exequente interpôs recurso de Apelação (ID000052), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido que, segundo alega, teria sido formulado pela Fazenda Pública para utilização dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD com a finalidade de obtenção do CPF/CNPJ do executado, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 6º, 10 e 489, §1º, IV, do CPC. Aduz, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, por entender que o juízo deveria ter auxiliado na superação da dificuldade de qualificação do executado, bem como afirma que a ausência ou divergência de CPF constitui irregularidade sanável, não apta, por si só, a ensejar a extinção do feito. Também impugna o fundamento atinente ao baixo valor do crédito, defendendo a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 como causa de extinção sem resolução do mérito, ao argumento de que se trata





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de ato administrativo sem força para afastar a cobrança judicial do crédito tributário, além de invocar a realidade socioeconômica do Município de pequeno porte e os princípios da proporcionalidade, da legalidade, da indisponibilidade do crédito tributário e da primazia do julgamento de mérito. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para cassação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução e apreciação expressa do pedido de utilização dos sistemas eletrônicos de consulta (ID000052).

Não houve contrarrazões, porque a parte executada não foi citada validamente no curso do feito. Consta certidão expressa informando que o recurso de apelação é tempestivo e que se deixou de intimar a parte executada para apresentação de contrarrazões justamente em razão da ausência de citação válida nos autos (ID000058).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado nos autos [ID000058], e deve ser conhecido.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à regularidade da extinção da execução fiscal em que o crédito cobrado possui valor originário de R\$ 638,74 [ID000002], sem citação válida do executado, e na qual se constatou que o CPF lançado na CDA e utilizado para identificação do devedor pertence a terceira pessoa estranha ao polo passivo [ID000027].



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, mas deve conter os requisitos legais de identificação do devedor, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN. A adequada individualização do sujeito passivo não constitui formalidade secundária, mas elemento essencial à higidez do título executivo e ao regular desenvolvimento do processo executivo.

No caso concreto, o vício não consistiu em mera ausência de dado acessório, mas em indicação de CPF pertencente a pessoa diversa daquela apontada como executada na CDA [ID000027]. Tal circunstância compromete a própria identificação do sujeito passivo e impede a prática válida de atos executivos, inclusive citação, constrição patrimonial e pesquisa de bens.

Além disso, o juízo de origem oportunizou expressamente à Fazenda Pública o saneamento da irregularidade, determinando que esclarecesse se se tratava de erro material e, sendo o caso, apresentasse nova CDA com a correta indicação do CPF do contribuinte [ID000030].

Intimada dessa decisão [ID000033] e considerada cientificada em 28/11/2025 [ID000035], a exequente não trouxe a correção exigida, limitando-se a formular pedido genérico de dilação de prazo [ID000037], sem posterior regularização.

Não procede, assim, a alegação de nulidade por ausência de apreciação de pedido de pesquisa em sistemas eletrônicos. Isso porque, dos elementos constantes dos autos, não se extrai pedido anterior específico e autônomo de realização de diligências judiciais via SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD, formulado antes da sentença e não apreciado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ao revés, a decisão de origem enfrentou diretamente a irregularidade concreta revelada pela consulta já existente nos autos [ID000027] e impôs à própria exequente o ônus de esclarecer a inconsistência da CDA e promover a regularização do título [ID000030], o que se harmoniza com a sistemática da execução fiscal e com a Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A propósito, se a divergência recai sobre a própria pessoa do contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário reconstruir o título executivo ou substituir a atividade administrativa de constituição do crédito tributário. A obtenção e validação dos dados cadastrais do sujeito passivo se inserem na esfera de atribuição do ente tributante, a quem compete promover a inscrição regular em dívida ativa.

Também não há violação ao princípio da cooperação processual. O dever de cooperação não exonera a parte exequente do cumprimento de seu ônus de instruir adequadamente a execução com título hígido e apto à identificação do devedor.

No caso, houve prévia intimação para saneamento [ID000030], com ciência regular, e oportunidade efetiva de correção, não aproveitada de modo idôneo pela exequente.

De igual modo, não assiste razão ao apelante quanto à inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024.

A sentença recorrida não se fundou exclusivamente no baixo valor da execução, mas na conjugação de fatores objetivamente verificados nos autos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

crédito inferior a R\$ 10.000,00, ausência de citação válida, inexistência de ato útil efetivo de constrição e, sobretudo, falta de correta indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, já que o número constante da CDA pertence a terceiro.

Nesse cenário, a solução adotada pelo juízo de origem encontra respaldo na tese fixada pelo STF no Tema 1184, segundo a qual é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, bem como no regramento administrativo-normativo superveniente do CNJ, expressamente invocado na sentença.

A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada no decisor recorrido, vem admitindo a extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando ausente a correta identificação do executado, especialmente após intimação infrutífera da Fazenda para regularização.

Tal orientação prestigia os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoável duração do processo, sem afastar a possibilidade de o ente tributante promover, pelas vias administrativas adequadas, a regular constituição e cobrança de seus créditos.

Ressalte-se, ainda, que não houve citação válida do executado, conforme certificado nos autos por ocasião do processamento da apelação.

A marcha processual revelou, desde o início, sucessivas dificuldades no impulsionamento do feito, inclusive com demora na expedição do mandado de citação, expedição posterior de citação via postal, suspensão com base no art. 40 da LEF, arquivamento e posterior desarquivamento para exame da inconsistência cadastral [ID000025], sem que se chegasse à formação válida da relação processual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Diante desse quadro, não se evidencia qualquer error in procedendo ou error in judicando na sentença recorrida.

Ao contrário, a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, mostrou-se adequada diante da ausência de pressuposto válido ao desenvolvimento regular do processo, não sanado pela exequente mesmo após específica intimação judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença de extinção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relator